



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/10/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07776e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: Luis Carlos Dantas

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

ACÓRDÃO 07776e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REGULAR COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Luis Carlos Dantas**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **São Francisco do Conde**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 526/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 21 de Julho de 2022, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 15/08/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, foram aprovadas com ressalvas, em face das irregularidades remanescentes da Cientificação/Relatório Anual e apresentação tardia de documentação, com aplicação de multa no importe de R\$2.000,00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **São Francisco do Conde**, nº 626/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de R\$37.000.000,00.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$1.335.000,00**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021, sendo ainda realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$20.000,00**, as quais também foram devidamente contabilizadas.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

No tocante a divergência apontada no valor dos bens móveis cadastrados pela Câmara e Prefeitura, sustenta o gestor que informou corretamente o valor dos bens patrimoniais móveis, tendo encaminhado o Ofício nº23/2022, em que pede esclarecimento a Prefeitura Municipal acerca da divergência apontada.

A defesa apresentada não comprova a existência de bens móveis no importe de R\$ 2.499.691,10, de forma que, **mantém-se o apontamento**.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$39.283.906,44**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo R\$390.319,08, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, restando evidenciado que não foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a respectiva importância, já que corresponde ao total dos compromissos inscritos em restos a Pagar no final do exercício ou aos valores de terceiros não recolhidos.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos os montantes de R\$5.087.213,38 e R\$5.111.835,36, respectivamente, remanescendo obrigações do exercício a recolher no total de R\$24.621,98, com saldo correspondente em Caixa/Banco.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 56.486,40	Despesas Orçamentárias	R\$ 33.179.088,76
Recebimento de Duodécimo	R\$ 39.283.906,44	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 5.111.835,36
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 5.087.213,38	Devolução de Duodécimo	R\$ 5.746.362,92
		Saldo Final	R\$ 390.319,18
TOTAL	R\$ 44.427.606,22		R\$ 44.427.606,22

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, houve inscrição de restos a pagar no exercício em análise de R\$ 390.319,18, com respectivo saldo em caixa, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$ 12.077.040,84, havendo incorporação de bens no valor de R\$ 2.408,00, e depreciação de bens correspondente a R\$ 940.112,96, remanescendo saldo final de R\$ 11.139.335,88, não correspondente ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 de R\$ 11.138.131,88, gerando uma diferença de R\$1.204,00.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ 1.204,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$32.140,82, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

Em sede de defesa, o gestor argui que os valores de Incorporações, foram duplicados, R\$ 1.204,00 para bens Móveis e Imóveis, informando que houve um equívoco no preenchimento da Planilha, no campo de Bens Imóveis. Ademais, encaminha a Relação dos Bens Móveis, com respectivos número de Tombamento e localização dos bens, acompanhado da certidão.

Por fim, informa que houve somente uma entrada de Bens no Valor de R\$1.204,00 (hum mil duzentos e quatro reais), e que o valor remanescente de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$ 30.936,82 (trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), apesar de contabilizado inicialmente no elemento 449052, foi estornado nos meses seguintes conforme Demonstrativo de Contas do Razão acostado.

Não se acolhe a defesa neste ponto, uma vez que os demonstrativos contábeis precisam representar fielmente os bens móveis e imóveis. Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade, uma vez que em análise realizada no SIGA não constam dados que sustentem a tese defensiva de que houve anulação ou estorno do empenho no importe de R\$30.936,82 (trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), de forma que permanece a inconsistência contábil.

4. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal não realizou despesas com diárias.

5. Obrigações Constitucionais e Legais

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em R\$ 33.569.407,94, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$ 39.283.906,49, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em R\$ 23.260.398,17, correspondente a **59,21%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, bem como anexados ao e-TCM, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 441/2016.

Todavia, constata-se a ocorrência de omissão **na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores**, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, apesar de constar os respectivos processos de pagamento – folha de pagamento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

analítica (Doc.108 – Entrega da UJ Março – 13764e21; Doc. 190 – Entrega da UJ Junho – 13764e21).

Dessa forma, diante da ausência de inserção de dados no sistema SIGA, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em R\$29.031.623,86, correspondente a **4,08%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de R\$711.420.533,64, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 23/02/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://www.camarasaofranciscodoconde.ba.gov.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 2 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **7,59**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Suficiente**, recomendando-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

5.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

5.9. Multas e Ressarcimentos

Não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional - Salvador, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Licitação

a.1) O projeto básico, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, não foi juntado ao processo administrativo (Achado: AUD.LICI.GM.000175). O projeto executivo, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, não foi juntado ao processo administrativo. (Achado: AUD.LICI.GM.000176). Aquisição de bens e serviços sem a especificação completa do objeto adquirido (Achado: AUD.LICI.GV.000246)

Em sede de defesa, o gestor apresenta projeto básico e especificação técnica/memorial descritivo que já constavam dos autos, o que **não sana** o achado, uma vez que este foi específico quanto a ausência das especificações técnicas, ausência da composição unitária dos serviços e do cronograma físico-financeiro da obra, bem como todos os elementos necessários e suficientes à realização do empreendimento, com nível máximo de detalhamento possível de todas as etapas.

a.2) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (Achado: AUD.LICI.GV.000239)

Em resposta, o gestor aduziu que *“o fato do Município, ter feito as cotações de forma clássica, junto a 03 (três) fornecedores, não demonstra que houve o comprometimento e nem prejuízo ao erário, uma vez que, os preços praticados na licitação refletem a realidade do mercado.”*

O argumento apresentado pelo gestor não comprova que as cotações realizadas estão condizentes com os preços praticados pela Administração Pública, **permanecendo o apontamento**. Neste ponto, ressalta esta Relatoria que não obstante a Inspeção Regional de Controle Externo não tenha evidenciado a existência de incompatibilidade dos preços contratados com os usualmente praticados em mercado, deve a Administração, sempre que possível, se balizar pelos preços praticados em outros órgãos e entidades, conforme dicção da Lei nº 8.666/93. Assim, é recomendável que a Administração Municipal não se restrinja a realizar as cotações diretamente com os fornecedores, utilizando outros parâmetros de consulta (portais oficiais, banco de preços e tabelas de fabricantes), salvo comprovada impossibilidade de verificação dos preços ou indisponibilidade de informações, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

a.3) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (Achado: AUD.LICI.GV.001157)

A defesa apresentada apenas ratifica o achado, ressaltando que foram adotadas as medidas para que não haja reincidência dos fatos, motivo pelo qual **mantém-se o achado**.

a.4) Processo licitatório irregular (Achado: AUD.LICI.GM.001438)

O gestor ratifica os apontamentos apresentados, salientando que foram adotadas as medidas para que não haja reincidência dos fatos, **o que não sana o achado**.

b) Inexigibilidade

Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação (Achado: AUD.INEX.GV.001267). Processo de inexigibilidade irregular. Processo de contratação direta não depositado quando da análise da prestação de contas regular (Achado: AUD.INEX.GM.001439). Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (Achado: AUD.INEX.GV.001451)

Em sede de defesa, o gestor assevera dentre outros argumentos pela legalidade da contratação pela singularidade dos serviços prestados, em consonância com a jurisprudência, que considera natureza técnica e singular os serviços de contabilidade. Ademais, fundamenta na confiança perante a contratada, considerando a infungibilidade dos serviços e do prestador.

Por força da Lei Federal nº 14.039/2020, esta relatoria entende que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade têm natureza técnica e singular e podem ser contratados pela Administração Pública sem licitação, quando for comprovada a sua notória especialização. Diante dos documentos acostados aos autos, é possível aferir a notória especialização. Por outro lado, a justificativa de preço deveria ter constado do aludido processo, no momento oportuno, o que não sendo feito, prejudica a análise por esta Corte de Contas. Nesses termos, resta **mantido o apontamento acerca da ausência de justificativa de preço**.

c) Dispensa

Processo de dispensa irregular (Achado: AUD.DISP.GM.001440)

Em sede de defesa, o gestor apenas acata o apontamento, salientando que foram adotadas as medidas para que não haja reincidência dos fatos, o que **não descaracteriza** o achado.

d) Contrato

d.1) Contrato não encaminhado para o TCM (Achado: AUD.CONT.GV.001126)

Em sede de defesa, o gestor informa que *“Estamos reenviando cópia do contrato para Vossa análise, salientando que já foram adotadas as medidas para que não haja reincidência dos fatos, uma vez, que o contrato foi encaminhado no mesmo arquivo do Pregão Presencial, quando na verdade deveria ser encaminhado com a segregação que o sistema e.tcm pede”*.

Em que pese os esclarecimentos, **mantém-se a ressalva no decisório**, uma vez que a análise restou prejudicada pela equipe da Inspeção Regional, em época oportuna, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.379/2018.

d.2) Aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei 8.666/93.(Achado: AUD.CONT.GV.001047)

Em sua resposta à notificação anual, o Gestor encaminha o Parecer Jurídico, salientando que já foram adotadas as medidas para que não haja reincidência dos fatos.

O aludido apontamento ressaltou que houve prorrogação do contrato nº26/2017 sem aprovação da assessoria jurídica do ente municipal e sem a pesquisa de preços. Tendo em vista que só foi encaminhado o parecer jurídico após a análise técnica e que não houve manifestação acerca da pesquisa de preço, **resta mantido o apontamento**.

d.3) Contrato irregular (Achado: AUD.CONT.GM.001441)

O gestor apenas informa que acatamos o apontamento, salientando que foram adotadas as medidas para que não haja reincidência dos fatos, o que **não sana o apontamento**.

e) Processo de pagamento.

e.1) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (Achado: AUD.PGTO.GV.000763)

Em sede de defesa, o gestor argui que: *“em todos os meses a empresa mencionada acima, encaminha o relatório de atividades executadas no mês, contudo, em Junho de 2021, por uma falha técnica, não foi em apenso o relatório para comprovação do serviço prestado, contudo estamos encaminhando o relatório de atividades o qual reflete os serviços prestados pela contratada no referido período. (DOC. 24)”*.

Em que pese os argumentos do gestor, o documento encaminhado se refere a folha de pagamento de pessoal, **o que não descaracteriza o achado**.

e.2) Ausência de documentação dos veículos locados. (Achado: AUD.PGTO.GV.001137)

Em sede de defesa, o gestor informa que apresentou cópia dos veículos locados no doc.25, todavia não foi localizado nos autos, **mantendo-se o achado.**

e.3) Ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens. (Achado: AUD.PGTO.GV.001183)

Não houve manifestação do gestor acerca deste achado, **mantendo-se inalterado o apontamento.**

e.4) Contratação irregular de pessoal. (Achado: AUD.PGTO.GV.000768)

Nesse tocante, o gestor sustenta pela regularidade das contratações realizadas, sustentando *"a Câmara realizou concurso público para provimento dos cargos técnicos administrativos, no total de 70 vagas, e que após convocação, do total chamado, apenas 66 ficaram efetivados, considerando desistência, falecimento, vacância e não comparecimento. As demais funções existentes na casa, conforme Lei Municipal nº557/2018, e obedecendo a Constituição Federal, são cargos de assessoramento, direção e chefia."*

Em que pese os argumentos apresentados, permanece a desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, configurando burla ao concurso público, pelo que resta **inalterado o apontamento.**

e.5) Ausência de retenção para o **Instituto Nacional do Seguro Social** (INSS.AUD.PGTO.GV.000729)

Não houve manifestação do gestor acerca deste achado, **mantendo-se inalterado o apontamento.**

e.7)Pagamento irregular (Achado: AUD.PGTO.GM.001442)

Em sede de defesa, o gestor informa que apresentou os comprovantes de pagamento no documento anexado de nº.26, todavia não foi localizado nos autos, **mantendo-se o achado.**

f) Achados Gerais

f.1) Irregularidade no controle interno (Achado: AUD.GERA.GM.001443)

Não houve manifestação do gestor acerca deste achado, **mantendo-se inalterado o apontamento.**

f.2) Observações e/ou questionamentos sobre as conciliações bancárias. (Achado: AUD.GERA.GV.001276)

O gestor informa que após a notificação mensal, o poder Legislativo passou a disponibilidade financeira para a Caixa Econômica Federal (Banco Oficial),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conforme extratos em apenso. (DOC. 027). Tendo em vista que o gestor confirma o achado, resta **mantido inalterado o apontamento**.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de **São Francisco do Conde**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **Luís Carlos Dantas**, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 1ª Inspeção Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- inconsistências contábeis nos bens móveis;
- omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores no sistema SIGA;
- diversas irregularidades detectadas e não sanadas na certificação anual;

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 04 de outubro de 2023.

Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia